



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

Impetrante (advogado): Dr. Saulo Alexandre Morais e Sá

Impetrante (advogada): Dra. Mariana Nôga Aparicio

Paciente: Rodrigo Costa Cabral

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital

Corréu: Marcio Macedo de Araujo

Corréu: Orlandino Pereira de Souza

Corréu: Luis Fernando Rodrigues dos Santos

Corréu: Fabio de Souza Ferreira

Corréu: Alessandro Fernando Ribeiro

Outros Nomes: Alexsandro Fernando Ribeiro

Corréu: Daniel Leandro Gomes de Freitas

Corréu: Jaeder Antunes Touza

Corréu: Jose Augusto do Nascimento

Corréu: Jorge Marcos dos Santos

Corréu: Anael Manoel Oliveira

Corréu: Wagner Teixeira Gonçalves

Corréu: Gilberto Carlos Moraes de Carvalho

Corréu: Andre Antonio Lopes do Nascimento

Corréu: Jorge Sebastião da Silva Lucio

Corréu: Geraldo Claudio Filho

Corréu: Paulo Sergio Fernandes Odilon

Corréu: Celso de Oliveira

Corréu: Airan Silveira Mendes

Corréu: Altino Glaucio Ramos Dias

Corréu: Odimar Mendes dos Santos

Corréu: Julio Cesar Falcão Avila

Corréu: Claudio Paulino de Moraes

Corréu: Hercules Celestino da Silva

Corréu: Gilberto Magno do Nascimento

Corréu: Mauro da Costa Barros Mascarenhas

Corréu: Fabio Santana Ribeiro da Silva

Corréu: Alex Sebastião Aguiar Domiciano

Corréu: Alex Ayala Batista de Azevedo

Corréu: Emerson Vagner Costa Sousa

Corréu: Alexandre Malheiros de Assis

Corréu: Andre Luis Fernandes da Costa

Corréu: Edson Mangifeste da Silva

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 1 de 15



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

Corréu: Clayton Eduardo de Oliveira Silva
Corréu: Walmir Antonio de Oliveira
Corréu: Cleydson Silva dos Santos
Corréu: Edson Da Silva de Oliveira
Corréu: Douglas Ribeiro Miranda
Corréu: Alexandre de Andrade Severo
Corréu: Marcus Vinicius da Silva Figueiredo
Corréu: Dario Fabricio Barbosa da Silva
Corréu: Eduardo Henrique Costa Maria
Corréu: Wilken Almeida Campelo
Corréu: Andre Luis Ventura
Corréu: Fabiano Rodrigues de Carvalho
Corréu: Marcelo Pinto da Silva
Corréu: Alan dos Santos Farias
Corréu: Anderson de Lima Coutinho
Corréu: Rafael Tavares da Silva
Corréu: Glauco Santos Alves
Corréu: Pedro Aurelio Lopes Gouvea
Corréu: Mauricio de Almeida Pestana
Corréu: Cristiano Joaquim de Souza da Silva
Corréu: João Batista Braga Junior
Corréu: Sidnei de Barros Lourenço
Corréu: Luiz Queiroz da Rocha
Corréu: Victor da Rocha Moreira
Corréu: Ricardo Pereira Guimarães
Corréu: Alexandre Paulo Marques
Corréu: Helio Ricardo de Souza Cordeiro
Corréu: Uellington de Andrade Ribeiro
Corréu: Cesar Silva Macedo
Corréu: Roberto Rodrigues dos Santos
Corréu: Gilberto Faria Bellini
Corréu: Luiz Gustavo de Almeida Souza
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira





Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 305 C/C ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEAS (G) E (L), DO CÓDIGO PENAL MILITAR, E ARTIGO 288, P. ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 8º DA LEI 8.072/90). IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PLEITEADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. BUSCA A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO, POR MEIO DA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*, A CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DE VOZ DO PACIENTE, PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI - ICCE. NÃO CONFIGURADO O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. O JULGADOR É O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, CABENDO A ELE DETERMINAR AQUELAS NECESSÁRIAS, INDEFERINDO AS IMPERTINENTES À INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AO JUIZ É CONFERIDO O PODER DISCRICIONÁRIO PARA, FUNDAMENTADAMENTE, INDEFERIR DILIGÊNCIAS QUE CONSIDERE INFUNDADAS OU PROTETÓRIAS, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA É MATÉRIA DE MÉRITO, A SER EXAMINADA PELO JUÍZO A *QUO*, APÓS A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL. O *HABEAS CORPUS* NÃO SE PRESTA À MINUCIOSA ANÁLISE DAS PROVAS CONSTANTES DO INQUÉRITO POLICIAL OU DA AÇÃO PENAL DEFLAGRADA, O QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA PRESENTE VIA ESTREITA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE DADOS QUE DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PLEITEADA PELA DEFESA DO PACIENTE E INDEFERIDA PELO JUÍZO A *QUO*, NÃO SE VERIFICA, DE PLANO, O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**



Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RODRIGO COSTA CABRAL**, o qual foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 305 c/c artigo 70, inciso II, alíneas (g) e (l), do Código Penal Militar, e artigo 288, p. único, do Código Penal, c/c artigo 8º da Lei 8072/90.

Sustentam os impetrantes que, de acordo com a denúncia, o paciente, por meio de ligação telefônica, teria solicitado para si dinheiro para deixar de reprimir o tráfico de entorpecentes de uma comunidade de Duque de Caxias, sendo realizadas perícias pelo Ministério Público e pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, com arquivos apontados como pertencentes aos policiais, tendo ambas as perícias concluído pela paridade de vozes de todos os 25 policiais “analisados”, inclusive o paciente.

Argumentam que alguns dos policiais militares acusados foram submetidos à perícia realizada pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE, sendo coletadas as vozes dos réus para realização de comparação com o que havia sido interceptado, tendo esta perícia resultado diverso da elaborada pelo órgão de acusação e pela polícia militar.

Relatam que, em 21/02/2024, cinco anos após o recebimento da denúncia na auditoria militar, foi oferecida pelo *Parquet*, na ação penal nº 0496788-23.2011.8.19.0001, uma rerratificação da denúncia em face do paciente, devido a um erro material na data do áudio que lhe foi





Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

imputado. Em razão desta rerratificação, a defesa requereu a oitiva da testemunha Fátima Cristiane (perita do CCRIM), pretensão deferida pela autoridade impetrada, que designou AIJ para o dia 14/10/2024. O ato foi, posteriormente, redesignado para o dia 27/11/2024.

A defesa, então, pugnou pela realização de nova perícia de voz do paciente, pelo ICCE, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, aduzindo os impetrantes que a decisão em questão é carente de fundamentação idônea.

Consignam que, diferentemente das perícias realizadas pelo Ministério Público e pelo CCRIM, na perícia realizada pelo ICCE foram efetivamente coletadas as vozes dos policiais militares supostamente envolvidos para realizar a comparação entre estes e os falantes interceptados na Operação Purificação.

Apontam circunstâncias que evidenciariam a necessidade da realização de uma nova perícia vocálica, a indicar dúvida razoável de que o falante de vulgo “café” não se trata do paciente. A título exemplificativo, citam o fato dele ser botafoguense e, em um dos áudios haver a menção de que era flamenguista, ressaltando que o paciente jamais reconheceu sua voz entre as vozes dos falantes interceptados nos autos originários, sendo ele o único da sua guarnição denunciado no feito.

Requerem, em sede de liminar, a suspensão da ação penal nº 0496788-23.2011.8.19.0001 até o julgamento do mérito deste *writ* e/ou a realização da perícia vocálica, de forma a evitar eventuais prejuízos processuais na oitiva da testemunha e do paciente e na apresentação de alegações finais sem a produção da prova.

No mérito, buscam a concessão da ordem para que seja determinada a realização da perícia de voz do paciente, pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE.



Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

Decisão indeferindo o pedido liminar (id. 26).

Informações prestadas no id. 42.

Parecer do Ministério Público (id. 50) pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Na origem, cuida-se de ação penal militar ajuizada em face de 65 policiais militares, como incursos nos crimes de associação criminosa, corrupção passiva, concussão e extorsão mediante sequestro (processo nº 0496773-54.2011.8.19.0001). A denúncia foi oferecida em 04/06/2018, sendo que, antes do seu recebimento, o Juízo da Auditoria da Justiça Militar determinou o desmembramento do processo em diversos outros, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão de id. 97 dos autos originários (nº 0496788-23.2011.8.19.0001).

Assim, a ação penal nº 0496788-23.2011.8.19.0001, que originou o presente *habeas corpus*, refere-se ao crime de concussão (artigo 305, do Código Penal Militar) imputado ao réu **Rodrigo Costa Cabral**, ora paciente.

Conforme esclareceu a autoridade apontada como coatora, em suas informações (id. 42), na audiência designada para o interrogatório do paciente, o Ministério Público requereu a rerratificação da denúncia, a fim de corrigir erro material quanto ao mês em que se teria dado o contexto da imputação, não tendo ocorrido oposição da defesa.



Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

A denúncia rerratificada narra que (id. 918 dos autos originários):

*“No dia **24 de maio de 2012**, por volta das 23h12min, por meio de ligação telefônica, o denunciado SD RODRIGO, vulgo “CAFÉ”, com vontade livre e consciente, com violação de dever inerente ao cargo, estando em serviço, exigiu, para si ou para outrem, em razão da função policial, vantagem indevida consistente em dinheiro aos traficantes de drogas não identificados.*

Na ocasião, o denunciado SD RODRIGO, à época dos fatos lotado no DPO de Santa Cruz da Serra, na ânsia de receber propinas do tráfico ilícito de substância entorpecente, realizou inúmeras ligações para esse mesmo traficante não identificado, chegando, inclusive, a passar sua escala de serviço, a fim de viabilizar a entrega do dinheiro nos dias de serviço.

*Assim agindo, estão os denunciados incursos seguintes nas penas:
(...)*

SD/PMERJ RG nº 83.102 RODRIGO COSTA CABRAL - artigo 305 c/c artigo 70, inciso II, alíneas (g) e (I), do Código Penal Militar e artigo 288, p. único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei 8072/90;

(...)”.

Depreende-se dos autos originários que, após o recebimento da rerratificação da denúncia, em 23/02/2024 (id. 922), a defesa requereu a juntada da íntegra dos arquivos referentes à interceptação telefônica, alegando que *“todos os arquivos denominados como padrão na perícia do ICCRIM, enviados pelo Ministério Público, não constam nas mídias anexadas ao feito”*, bem como nova oitiva da testemunha Fatima Cristiane (id. 950). O juízo a quo deferiu apenas a oitiva da aludida testemunha (id. 973).





Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

Ainda de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a defesa, no id. 983, postulou, mais uma vez, a suspensão do feito, arguindo quebra de cadeia de custódia e ausência da íntegra da mídia da interceptação telefônica, requerendo que a mídia retirada do sistema Guardião fosse encaminhada ao ICCE para perícia. Tal pretensão foi indeferida, sendo designada AIJ para nova oitiva da testemunha Fatima Cristiane (id. 1.643 dos autos originários).

Na data designada para a realização do referido ato (14/10/2024), a testemunha não compareceu, por se encontrar em licença para tratamento de saúde. Na oportunidade, a defesa insistiu na sua oitiva e postulou a produção de perícia de voz do paciente (id. 1.667 dos autos principais).

Em decisão suficientemente fundamentada, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de realização da prova pericial de confronto vocálico do acusado, pelo ICCE, considerando “a idoneidade que gozam tanto o CSI/MPRJ quanto o CCRIM/PMERJ”, acrescentando que “as provas serão sopesadas e confrontadas pelo Juízo em momento processual oportuno, ao final da instrução penal” (id. 1.692 dos autos originários).

Pretende a defesa técnica do acusado, por meio da impetração do *writ*, a concessão da ordem para que seja determinada a realização da perícia de voz do paciente, pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE.

Segundo aduzem os impetrantes, tal prova seria imprescindível para a resolução da causa e a sua negativa configuraria cerceamento ao direito de defesa do acusado. Mencionam, a fim de reforçar os seus argumentos, o julgamento do *habeas corpus* nº 0056195-63.2024.8.19.0000, de Relatoria do Des. João Ziraldo Maia, em que esta Quarta Câmara Criminal concedeu a ordem a um dos corréus na





Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

Operação Purificação (Orlandino), determinando a produção da prova pericial de confronto vocálico que também lhe havia sido negada.

Não se desconhece o supracitado julgamento, do qual participou este Relator como vogal, devendo ser pontuado, no entanto, que a situação apresentada naquele *habeas corpus* não se confunde com a delineada no presente *writ*.

Isso porque, da leitura do acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 0056195-63.2024.8.19.0000, observa-se que nele ficou consignado o seguinte:

“Em que pese a tese de negativa de autoria ser rechaçada reiteradamente por este Relator, em atenção ao posicionamento jurisprudência superior, no caso dos autos ela precisa ser considerada, pois baseada em prova já produzida.

Conforme se vê do documento de fls. 187/244 do anexo ao processo eletrônico, em especial nas fls. 208/209 e 238 do anexo ao processo eletrônico, o ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli) deixou de realizar perícia nos áudios atribuídos ao paciente pois “nenhum (dos áudios) apresentou quantidade de fala líquida suficiente aos exames, sendo, portanto, prejudicado o confronto de voz do acusado Orlandino Pereira de Souza”.

Como as imputações delituosas apresentadas em desfavor do paciente pelo Ministério Público na denúncia de fls. 01/90 do anexo ao processo eletrônico (em especial às fls. 56/57 do anexo ao processo eletrônico) são todas de “exigência de vantagem indevida consistente em dinheiro”, todas elas capturadas em gravações telefônicas, cuja autoria a prova pericial será capaz de esclarecer”.

Como se vê, o corréu Orlandino, ao contrário do paciente, realizou perícia de voz em 2013, tendo o referido laudo concluído pela prejudicialidade do confronto de voz, uma vez que “dos áudios questionados indicados, nenhum apresentou quantidade de fala líquida suficiente aos exames” (fl. 204 do id. 149 do Anexo), tendo sido esse o fundamento para que a ordem fosse concedida.





Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

No caso presente, a defesa argumenta que “*diferentemente das perícias realizadas pelo Ministério Público e pelo CCRIM, na perícia realizada pelo ICCE foram efetivamente coletadas as vozes dos policiais militares supostamente envolvidos para realizar a comparação entre estes e os falantes interceptados na Operação Purificação*”. Contudo, não restou esclarecido o motivo pelo qual a perícia de confronto de voz não foi realizada em relação ao paciente àquela época, uma vez que tal prova foi deferida a todos os acusados que formularam tal requerimento, por ocasião da AIJ realizada nos dias 18, 19 e 20/03/2013, nos autos da ação penal nº 2180624-59.2011.8.19.0021. Além disso, a defesa não demonstrou razões atuais para a realização da perícia em questão, além de retardar ainda mais o julgamento do feito que envolve fatos tão graves, sobretudo quando o processo se encontra aguardando, apenas, a oitiva de uma testemunha da defesa e o interrogatório do réu para que se encerre a instrução.

Nesse particular, destaca-se a promoção do Ministério Público em atuação no primeiro grau, em relação à aludida prova pericial: “*depreende-se que os laudos periciais do CCRIM/PMERJ e da CSI/MPRJ resultaram positivo para o confronto vocálico entre a voz do acusado e aquelas interceptadas no curso da Operação Purificação. Desse modo, diante de duas provas inafastáveis certificando a autoria do réu quanto às falas confrontadas, resultaria inócua a elaboração de nova prova técnica, seja pelo critério quantitativo, considerando que ainda que resultasse negativa, restaria isolada, seja pelo qualitativo, na medida em que, conforme já demonstrado pelo Parquet em processos correlatos da presente Operação, o método utilizado pelo ICCE é defasado e apresenta falhas técnicas que importam na confecção de laudos que não correspondem com a certeza jurídica dos fatos, o que, inclusive, é sabido pela d. Defesa Técnica e é por essa razão que insiste na realização da perícia por aquele órgão*” (id. 1.686 dos autos originários).





Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

Com efeito, é cediço que o julgador é o destinatário final da prova, cabendo a ele determinar aquelas necessárias, indeferindo as impertinentes à instrução do processo. Ou seja, ao juiz é conferido o poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Nesse mesmo sentido, citam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DENÚNCIA. POSTERIOR FALECIMENTO DA VÍTIMA. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INQUIRÇÃO DE NOVA TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Sendo o Ministério Público o verdadeiro titular da ação penal e o competente para a formação da opinio delicti, considerando o disposto no art. 563 do CPP, permitindo concluir que é possível o aditamento à denúncia em qualquer fase do processo até a prolação da sentença, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, "em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).



Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

4. Não há falar em nulidade, em face do princípio *pas nullité sans grief*, uma vez que não decorreu para os agravantes nenhum prejuízo efetivo evidenciado, constatando-se ainda que a defesa foi devidamente intimada a manifestar-se sobre o aditamento, permanecendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.537/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes (STJ, REsp n. 1.519.662/DF).

2. O indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando motivado, não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador (STJ, AgRg no REsp n. 1.498.225/RS).

3. O deferimento de provas submete-se ao arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, deve levar em conta o conjunto probatório (STF, RHC n. 90.399/RJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 158.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES, EM CÚMULO MATERIAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.



Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS HÁBEIS A AUTORIZAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EVENTUAL NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPERATIVO O CONFRONTO DE PROVAS. CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO. MAGISTRADO QUE DEVE DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE, OU NÃO, DA PRODUÇÃO DA PROVA. ARTIGO 400, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

*Imputou-se ao paciente a suposta prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, por três vezes, em cúmulo material, sendo cediço que, em sede de Habeas Corpus, só haverá de ser fulminado o processo se comprovadas, de imediato, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários que demonstrem a autoria e a materialidade do crime, ou, ainda, se presente uma causa excludente da punibilidade, cabendo consignar que os requisitos acima elencados não estão presentes ao se considerar que foi expedido ofício à Operadora Telefônica Oi S/A solicitando informações dos dados cadastrais do usuário da linha 021-95928-0380, inclusive o respectivo IMEI, entre os dias 01/06/2021 até o dia 24/06/2021, constando da resposta que o aparelho móvel estava em nome do paciente, existindo, assim, elementos indiciários hábeis a autorizar a deflagração da ação penal, não havendo de se falar em QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, porquanto, não há qualquer indicativo, por ora, de que os prints da conversas, via WhatsApp, carreados ao processo principal estejam em dissonância com o disposto no artigo 158-B do Código de Processo Penal, descabendo maiores digressões sobre o alegado diante na necessidade de dilação probatória para sua comprovação, o que, somente, será possível quando da entrega da prestação jurisdicional. **Noutro giro, em relação ao INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL, consigna-se que a produção da prova tem por finalidade primordial a formação de convencimento do Juiz, em conformidade com o sistema da persuasão racional e do livre convencimento, segundo o qual o Julgador não está comprometido por qualquer***



Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

critério de valoração prévia da prova, podendo optar por aquela que lhe parecer mais convincente, cabendo, assim, ao Magistrado decidir sobre a necessidade, ou não, da produção de uma prova, pois é ele seu destinatário final, segundo decorre do §1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, não se verificando, ainda, no presente caso, flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder, a justificar o deferimento do pleito defensivo, podendo-se, então, compreender que o Juiz de 1º grau entendeu por sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos na busca da verdade real, não havendo, nesta via estreita do writ, de se falar em eventual cerceamento de defesa, a autorizar a conclusão de que não está o paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por Habeas Corpus, estando o processo de origem aguardando a realização da Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para o dia 09 de setembro p.vindouro. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(0059740-44.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 13/08/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Outrossim, a realização de perícia de confronto de voz requerida pelo paciente, por certo, consiste em pretensão de natureza meramente protelatória, conforme lançado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem: “no caso, uma vez que a realização de uma nova perícia de confronto vocálico, por divergência apenas na visão da defesa do paciente, em última análise, retardaria, desnecessariamente, a tão esperada prestação jurisdicional” (id. 50).

Registra-se, por fim, que a existência ou não de prova suficiente para a condenação e a alegada fragilidade probatória é matéria de mérito, a ser examinada pelo juízo a quo, após a necessária instrução criminal, tal como foi corretamente pontuado pelo magistrado de primeiro grau, ao afirmar que “as provas serão sopesadas e confrontadas pelo Juízo em momento processual oportuno, ao final da instrução penal” (id.





Habeas Corpus nº 0098704-09.2024.8.19.0000

1.692 dos autos originários). Além disso, o *habeas corpus* não se presta à minuciosa análise das provas constantes do inquérito policial ou da ação penal deflagrada, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na presente via estreita.

Portanto, diante da ausência de dados que demonstrem a imprescindibilidade da realização da prova pleiteada pela defesa do paciente e indeferida pelo juízo *a quo*, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de **denegar a ordem**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator